AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ

NOTA TÉCNICA Nº 158/2026/DISAN/DIGER/AGRESPI-PI/DIGER/AGRESPI-PI

PROCESSO Nº 00237.000889/2026-07

INTERESSADO: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUI - AGRESPI

1. ASSUNTO

Proposta de desoneração de PIS/Pasep e Cofins das tarifas e dos serviços complementares do Contrato de Concessão nº 648/2024.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Esta Nota Técnica apresenta proposta de metodologia para a retirada de PIS/PASEP e COFINS dos valores vigentes das tarifas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e serviços complementares vinculados ao Contrato de Concessão nº 648/2024, no contexto da transição para a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

A reforma da tributação sobre o consumo foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025. Para a presente proposta, destaca-se a substituição de PIS/Pasep e Cofins pela CBS a partir de 1º de janeiro de 2027, observadas as regras de transição dos novos tributos.

Essa alteração exige a adequação das tabelas tarifárias à nova sistemática de cobrança. Enquanto PIS/PASEP e COFINS são considerados na tributação atualmente incorporada aos preços dos serviços, a CBS será acrescida ao valor da operação e destacada no documento de cobrança. A desoneração busca evitar que a nova tributação incida sobre a parcela correspondente às contribuições substituídas.

A proposta considera as disposições contratuais, os anexos integrantes da contratação e as orientações da Nota Técnica nº 40/2026 da ANA, de caráter orientativo, cuja aplicação deve observar as particularidades da concessão e as competências da AGRESPI.

A concessionária encaminhou correspondência referente à adequação do documento de cobrança, com previsão de campos próprios para CBS e IBS e das demais alterações necessárias à emissão fiscal.

Propõe-se submeter ao Conselho Diretor, na reunião prevista para 6 de novembro de 2026, a proposta de dispensa de AIR por urgência e a abertura de consulta pública sobre a metodologia, a memória de cálculo, as tabelas e a minuta de resolução. O diálogo técnico com a concessionária será realizado durante a instrução, inclusive em paralelo à consulta pública, assegurada sua manifestação antes da deliberação definitiva da AGRESPI.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, CONTRATUAL E ORIENTAÇÃO DA ANA

A competência da AGRESPI fundamenta-se na Lei Estadual nº 7.049/2017, cujo art. 3º, incisos VI e VII, estabelece os objetivos de definir tarifas conforme a política tarifária setorial e zelar pelo cumprimento da legislação e dos contratos sujeitos à sua regulação. O art. 1º, § 2º, na redação dada pela Lei Estadual nº 7.763/2022, autoriza o exercício de competências reguladoras sobre serviços de titularidade de outros entes, mediante delegação por instrumento próprio.

No âmbito da Microrregião de Água e Esgoto do Piauí (MRAE), essa delegação foi formalizada

pelo Convênio de Cooperação nº 01/2024. Sua cláusula primeira atribui à AGRESPI as funções de regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A cláusula terceira, item 1, incisos I a IV, compreende a edição de regulamentos sobre as dimensões técnica, econômica e social dos serviços, a definição de tarifas, a análise e homologação de reajustes e revisões e a garantia do cumprimento das condições contratuais.

Essa atuação também encontra fundamento nos arts. 22, inciso IV, e 23, incisos IV e V, da Lei Federal nº 11.445/2007, que vinculam a regulação à preservação do equilíbrio econômico-financeiro e da modicidade tarifária e abrangem a disciplina das tarifas, do faturamento e da cobrança dos serviços.

O Contrato de Concessão nº 648/2024 concretiza essas atribuições em sua cláusula 17.1, que confere à Agência a regulação e a fiscalização da concessão. Especificamente, as cláusulas 17.1.1 e 17.1.6 preveem a edição de normas regulamentares, a homologação dos reajustes tarifários e a condução das revisões ordinárias e extraordinárias, observadas a legislação e as condições contratuais. A cláusula 29.3.5 contempla, ainda, a criação, alteração ou extinção de tributos e encargos legais que impactem o retorno econômico-financeiro da concessionária, excetuados os tributos sobre a renda.

Esse conjunto de disposições fundamenta a atuação da AGRESPI na disciplina dos efeitos tarifários da substituição das contribuições, observados os limites e os procedimentos estabelecidos para a concessão.

O contrato estabelece a remuneração da concessionária mediante a cobrança de tarifas e a obtenção das demais receitas admitidas contratualmente. A estrutura tarifária e os serviços complementares encontram-se disciplinados no Anexo V, enquanto os mecanismos de reajuste estão previstos no Anexo VI.

O Anexo VII — Plano de Negócios Referencial adota o regime de lucro real. Seu item 2.5.1 contempla, para a receita bruta dos serviços, as alíquotas de 1,65% para PIS/Pasep e 7,60% para Cofins, totalizando 9,25%.

O item 2.5.2 apresenta separadamente a projeção de recuperação de créditos de PIS/Cofins sobre os custos e a amortização considerados na modelagem. Assim, o percentual de 9,25% corresponde à alíquota nominal dos débitos incidentes sobre a receita, não se confundindo com o recolhimento líquido após o aproveitamento dos créditos. A proposta adota essa alíquota nominal como referência provisória para a adequação das tabelas, preservando a posterior apuração dos efeitos dos créditos e das demais alterações tributárias sobre a equação econômico-financeira da concessão.

Conforme o item 2.5 do Anexo VII — Plano de Negócios Referencial, a tributação sobre as receitas dos serviços foi modelada considerando PIS e Cofins, sem incidência de ISSQN. Assim, a metodologia proposta contempla a retirada da parcela correspondente ao PIS/Pasep e à Cofins, não se identificando, na modelagem referencial, componente de ISSQN a ser expurgado das tabelas tarifárias.

A projeção da receita tarifária considera os volumes, as categorias de usuários, as faixas de consumo e a estrutura tarifária adotada na contratação. As contribuições são consideradas no tratamento tributário das receitas do empreendimento, constituindo premissas do modelo econômico adotado.

A Nota Técnica nº 40/2026 da ANA reconhece a diversidade dos contratos e apresenta diferentes bases possíveis para a desoneração. Entre elas, o item 6.2.5.4, alínea “c”, admite a utilização da alíquota nominal conjunta das contribuições correspondente ao regime de apuração do prestador.

Para esta proposta, adota-se essa referência metodológica, considerando o percentual nominal conjunto de 9,25% previsto nas premissas tributárias do Anexo VII. A interlocução com a concessionária deverá abranger a adequação da metodologia às condições contratuais, buscando-se seu estabelecimento em comum acordo, conforme a orientação do item 6.2.5.6 da

Nota Técnica da ANA.

Considerando que os valores praticados decorreram de atualizações inflacionárias, propõe-se utilizar as tabelas vigentes como base do cálculo, preservando a estrutura tarifária e os mecanismos contratuais aplicáveis.

Conforme a orientação da ANA, a utilização da alíquota nominal deve ser tratada como solução provisória, sujeita à apuração definitiva e às compensações que se mostrarem cabíveis em ambos os sentidos. Por essa razão, a aplicação do percentual não representa conclusão antecipada quanto à integralidade dos efeitos da reforma tributária sobre o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

A presente proposta limita-se à adequação das tabelas à substituição tributária, sem constituir análise ou decisão sobre eventual reequilíbrio econômico-financeiro da concessão. A apuração dos efeitos da reforma sobre a equação contratual observará os procedimentos aplicáveis e considerará os ajustes tarifários e as eventuais compensações decorrentes da desoneração, evitando o tratamento duplicado dos mesmos efeitos.

4. METODOLOGIA E APLICAÇÃO

Propõe-se calcular os valores desonerados mediante a aplicação da seguinte expressão:

Valor desonerado = Valor vigente × (1 – 9,25%)

A memória de cálculo consta da planilha "Desoneracao-PIS_COFINS_AGRESPI.xlsx", documento SEI nº Anexo Planilha de memória de cálculo (0027301764), integrante da instrução processual. A planilha apresenta os valores vigentes, a aplicação do fator de desoneração de 0,9075, os resultados correspondentes e as observações relativas às cobranças vinculadas a referências tarifárias ou a orçamentos específicos.

Os valores utilizados correspondem às tabelas divulgadas pela concessionária Águas do Piauí na página "Legislação e Tarifas", com vigência indicada a partir de 1º de março de 2026.

Os valores a serem consolidados nos anexos da resolução deverão observar os critérios de arredondamento estabelecidos nesta Nota Técnica, assegurando correspondência entre a memória de cálculo, as tabelas publicadas e os valores utilizados no faturamento.

Para as tarifas de abastecimento de água, o cálculo será aplicado aos valores de cada categoria e faixa de consumo, preservando-se a estrutura de cobrança. O mesmo procedimento será adotado para os valores monetários relativos às ligações não hidrometradas, mantidos os volumes de referência e as condições aplicáveis a essas ligações.

No esgotamento sanitário, deverá ser preservado o percentual de cobrança aplicável, observadas as disposições contratuais. Quando o valor devido decorrer de percentual incidente sobre a cobrança de água, a desoneração será refletida pela utilização da base de água desonerada, sem aplicação de uma segunda retirada de 9,25% sobre o resultado.

Para os serviços complementares com preço fixado em moeda, propõe-se a aplicação da mesma metodologia, condicionada à confirmação de que o tratamento tributário considerado para essas cobranças comporta a retirada do percentual proposto, inclusive quanto às parcelas adicionais previstas na tabela.

Os serviços definidos por percentual ou por referência a outra tarifa deverão acompanhar o tratamento da respectiva base, evitando-se a aplicação duplicada da desoneração. Nos itens cobrados mediante orçamento, a definição do valor dependerá da composição e das condições da cobrança, sem atribuição automática de preço na tabela.

As cobranças cuja descrição combine valor monetário e referência a volume de água deverão ter sua forma de aplicação esclarecida antes da consolidação dos valores. Enquanto persistir a necessidade de esclarecimento, a planilha deverá manter a descrição da cobrança e registrar a pendência correspondente.

Propõe-se o arredondamento dos valores unitários desonerados para três casas decimais nas

tarifas de água e nos valores das ligações não hidrometradas, e para duas casas decimais nos preços dos serviços complementares. Os valores assim consolidados nas tabelas submetidas à aprovação deverão constituir a referência para o faturamento, distinguindo-se esse arredondamento da apuração do valor final da fatura.

A CBS e o IBS, quando legalmente devidos, serão calculados por fora e acrescidos aos valores dos serviços apurados com base nas tabelas desoneradas, observadas as bases de cálculo, as alíquotas e os demais tratamentos previstos na legislação tributária aplicável. Os montantes desses tributos não integram os valores desonerados homologados nem a base de cálculo de qualquer desses dois tributos, devendo ser apresentados separadamente nas faturas e nos documentos fiscais.

Para a aplicação das tabelas desoneradas, propõe-se adotar como critério de corte a data de emissão da fatura, alcançando as faturas emitidas a partir de 1º de janeiro de 2027, inclusive quando abrangerem volumes utilizados em períodos anteriores, observadas as hipóteses específicas previstas na legislação tributária.

O critério encontra fundamento no art. 10, § 3º, da Lei Complementar nº 214/2025, relativo às operações de execução continuada ou fracionada, e no art. 11, § 4º, do Decreto nº 12.955/2026, segundo o qual, nos fornecimentos em que a emissão da fatura constitua o direito de recebimento do fornecedor, a contraprestação se torna exigível na data dessa emissão. A adequação das tabelas não autoriza, por si só, a alteração de cobranças regularmente emitidas antes do início de sua aplicação.

A retirada de 9,25% refere-se à formação dos valores desonerados. O valor final pago pelo usuário dependerá também do tratamento aplicável à CBS e ao IBS e dos demais componentes da cobrança, não se confundindo com uma redução necessariamente equivalente no total da fatura.

5. DA PROPOSTA DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO R

A Resolução AGRESPI nº 013/2025 estabelece a obrigatoriedade de realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) previamente à edição ou alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos ou dos usuários dos serviços públicos delegados. O art. 10, inciso I, admite sua dispensa, mediante decisão fundamentada do Conselho Diretor, em situações de urgência decorrentes de risco iminente ou grave dano à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade.

Na hipótese de dispensa por urgência, o § 1º do mesmo artigo exige nota técnica ou documento equivalente que identifique o problema regulatório e os objetivos pretendidos, de modo a subsidiar a posterior Avaliação de Resultado Regulatório (ARR).

No caso em análise, o problema está no risco de cobrança cumulativa das parcelas correspondentes às contribuições substituídas e aos novos tributos, caso a transição ocorra sem a adequação das tabelas tarifárias. Essa situação pode elevar indevidamente os valores cobrados dos usuários e gerar divergências de faturamento, reclamações e necessidade de correções posteriores.

Para prevenir essa sobreposição, a intervenção tem por objetivo adequar as cobranças da concessão à substituição tributária a partir de 1º de janeiro de 2027, mediante o estabelecimento dos valores desonerados e dos critérios de aplicação às diferentes modalidades de cobrança. Busca-se, assim, assegurar consistência ao faturamento e transparência aos usuários, observadas a modicidade tarifária, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro e as condições contratuais.

A urgência decorre da combinação entre esse marco temporal e os prazos necessários à conclusão do procedimento. O art. 32, § 2º, do Decreto Estadual nº 17.681/2018 estabelece que a consulta pública deve observar prazo não inferior a 10 (dez) dias. Além do período destinado às contribuições, a instrução demanda manifestação da concessionária, diálogo técnico, conferência das tabelas, análise das contribuições recebidas, ajustes da proposta e demais

análises necessárias à deliberação competente.

A esses procedimentos soma-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos para que os usuários tomem conhecimento das alterações no valor das tarifas, assegurada pela cláusula 19.1.9 do Contrato de Concessão nº 648/2024. A deliberação e a comunicação dos valores devem, portanto, ocorrer em tempo hábil para respeitar essa antecedência antes da aplicação das tabelas desoneradas.

O período disponível para a conclusão da instrução é, assim, inferior ao tempo restante até a substituição tributária, pois deve preservar tanto a participação social quanto a comunicação prévia aos usuários. A realização de uma AIR completa acrescentaria etapas de análise ao procedimento e comprometeria o tempo necessário à conclusão dessas providências e à preparação dos sistemas de faturamento. Propõe-se, por essa razão, a dispensa por urgência, voltada à prevenção dos efeitos econômicos de cobranças inadequadas durante a transição.

A dispensa proposta restringe-se à realização da AIR e preserva a fundamentação técnica da metodologia, a memória de cálculo, a manifestação da concessionária, a participação social e as demais análises cabíveis. Esta Nota Técnica constitui o documento de fundamentação exigido pelo art. 10, §§ 1º e 2º, sem antecipar a decisão do Conselho Diretor.

Nos termos do art. 11, o ato deverá ser submetido à ARR no prazo máximo de dois anos, contado de sua entrada em vigor. A avaliação deverá verificar a aplicação das tabelas e dos critérios aprovados, a ocorrência de sobreposição de parcelas tributárias ou de desoneração duplicada e as medidas adotadas para corrigir divergências, tomando como referência o problema e o objetivo identificados neste capítulo.

Em atendimento ao art. 12, propõe-se verificar a necessidade de atualização do ato no prazo máximo de um ano, contado de sua entrada em vigor, sem prejuízo de revisão anterior quando identificadas alterações legislativas ou dificuldades em sua aplicação.

Diante desses elementos, recomenda-se submeter ao Conselho Diretor a proposta de dispensa de AIR com fundamento no art. 10, inciso I, da Resolução AGRESPI nº 013/2025.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS E ENCAMINHAMENTO

Propõe-se a adoção da alíquota nominal conjunta de 9,25% como referência para a desoneração de PIS/Pasep e Cofins dos valores vigentes, nos termos da metodologia apresentada, observadas as particularidades da estrutura tarifária e dos serviços complementares do Contrato de Concessão nº 648/2024.

Propõe-se, também, a dispensa de Análise de Impacto Regulatório por urgência, com fundamento no art. 10, inciso I, da Resolução AGRESPI nº 013/2025, pelos motivos expostos no capítulo 4, sujeita à decisão fundamentada do Conselho Diretor.

Considerando a substituição das contribuições a partir de 1º de janeiro de 2027, o prazo da consulta pública, as demais etapas procedimentais e a antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos para comunicação das alterações tarifárias aos usuários, recomenda-se conferir prioridade à instrução.

Para o prosseguimento, recomendam-se os seguintes encaminhamentos:

I – encaminhar os autos à Diretoria-Geral, para submissão ao Conselho Diretor, na reunião prevista para 6 de novembro de 2026, das propostas de dispensa de AIR por urgência e de abertura de consulta pública sobre a metodologia, a memória de cálculo, as tabelas e a minuta de resolução;

II – caso aprovada a abertura da consulta pública, providenciar a publicação do aviso e a disponibilização dos documentos em 9 de novembro de 2026, com recebimento de contribuições até 19 de novembro, observados a efetiva data de publicação e o prazo mínimo legal;

III – comunicar formalmente a concessionária sobre a proposta e a consulta pública,

assegurando sua manifestação nos respectivos prazos e promovendo, em paralelo, o diálogo técnico sobre a metodologia, a memória de cálculo, as tabelas e os procedimentos de faturamento;

IV – analisar e responder fundamentadamente às contribuições recebidas, consolidando o respectivo relatório e promovendo os ajustes pertinentes na Nota Técnica, na planilha e na minuta de resolução;

V – submeter a versão consolidada à análise jurídica competente e concluir a instrução necessária à deliberação final, preferencialmente até 26 de novembro de 2026;

VI – encaminhar a proposta consolidada ao Conselho Diretor, para deliberação final em reunião proposta para 27 de novembro de 2026, observados o caráter provisório da metodologia e a previsão de apuração definitiva e compensação das diferenças em favor dos usuários ou da concessionária, conforme o caso;

VII – após a aprovação, providenciar as assinaturas, o encaminhamento para publicação e a divulgação da resolução e das tabelas, comunicando a concessionária para que cumpra suas obrigações de informação aos usuários, de modo que a publicação e a divulgação ocorram até 1º de dezembro de 2026, preservada a antecedência contratual para aplicação dos novos valores em 1º de janeiro de 2027; e

VIII – caso acolhida a dispensa de AIR por urgência e editado o ato, prever a realização de ARR no prazo máximo de dois anos e a verificação da necessidade de atualização no prazo máximo de um ano, ambos contados da entrada em vigor do ato, nos termos apresentados no capítulo 4.

De ordem da Diretoria,

Pedro Henrique Silva Sousa

Gerente

Aprovo:

Estela Miridan Rosas

Diretora de Saneamento, Transporte e Infraestrutura

Documento assinado eletronicamente por **ESTELA MIRIDAN ROSAS - Matr.0431385-2**, **Diretora de Saneamento, Transporte e Infraestrutura**, em 04/11/2026, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE SILVA SOUSA-Matr.0441528-0**, **Gerente**, em 04/11/2026, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027312046** e o código CRC **DCACE857**.